



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
Governo do Estado do Ceará

PUBLICAÇÃO
D.O.E. Nº 0001
Data: 02/01/2023
Página _____

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO (A):</b> Escola Superior do Parlamento Cearense (Unipace)		
<b>EMENTA:</b> Responde à consulta encaminhada pela Escola Superior do Parlamento Cearense – UNIPACE, localizada na Rua Barbosa de Freitas, nº 2674, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP 60.170-021, mantida pela Assembleia Legislativa do estado do Ceará, situada à Av. Desembargador Moreira, nº 2807, Dionísio Torres, CEP 60.170-173.		
<b>RELATOR (A):</b> Guaraciara Barros Leal		
<b>PROCESSO Nº:</b> 10704752/2022	<b>PARECER Nº:</b> 562/2022	<b>APROVADO EM:</b> 23/11/2022

### I – RELATÓRIO

Deu entrada no CEE o processo nº 10704752/2022, de 11 de novembro de 2022, no qual, pelo Ofício nº 345/2022, de 3 de novembro de 2022, o diretor Acadêmico da Escola Superior do Parlamento Cearense (Unipace), Robson de Oliveira Loureiro, encaminha ao CEE 02 (duas) consultas. A Unipace tem como presidente o deputado estadual João Salmito Filho.

A Escola Superior do Parlamento Cearense (Unipace) está credenciada pelo Parecer CEE nº 361, de 18 de agosto de 2022, com validade até 2025. Nesse ato, foi autorizada a oferta dos cursos de especialização *lato sensu* – MBA em Assessoria Parlamentar e MBA em Gestão e Governança Pública na modalidade presencial.

A Unipace é um órgão vinculado, mantido e subsidiado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece) nos termos do Art. 38 da Lei nº 12.482/1995. Essa instituição fora criada pela Resolução/Alece nº 555, de 10 de julho de 2007, como Universidade do Parlamento Cearense (Unipace), publicada no D.O.E., em 13 de julho de 2007, com o objetivo de “aperfeiçoar o serviço público, promover e manter atividades voltadas para formação, qualificação profissional dos servidores públicos em geral e dos cidadãos, com foco especial nas reivindicações profissionais dos parlamentares e agentes políticos vinculados às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais conveniadas”.

Os objetivos da instituição estão postos no Artigo 61 da Resolução/Alece nº 698/2019:

- 1) aperfeiçoar o serviço público, promover e manter atividades voltadas para a formação e qualificação profissional dos servidores públicos e dos cidadãos e voltar-se às reivindicações profissionais dos parlamentares e agentes políticos vinculados às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais conveniadas;
- 2) promover atividades de ensino voltadas para o desenvolvimento da educação visando à participação cidadã ativa na sociedade;
- 3) contribuir para o aprimoramento da instituição parlamentar no Ceará, capacitando os servidores da Assembleia Legislativa do Estado e das câmaras municipais conveniadas, bem como as lideranças políticas e comunitárias da sociedade;



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
Governador do Estado do Ceará

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 562/2022

- 4) promover a cooperação com as Escolas do Legislativo e demais escolas de governo do país;
- 5) realizar cooperação técnica e intercâmbio com Universidades e outras instituições científicas e culturais, nacionais e estrangeiras interessadas no desenvolvimento da cultura democrática e parlamentar.

**Primeira consulta** – “Esclarecimento sobre a necessidade de prévia autorização desse Conselho para a oferta de novos cursos de especialização *lato sensu*, por parte da Unipace, mesmo que estejam previstos no PDI da instituição, estando nossa escola com credenciamento válido até dezembro de 2025”.

Em resposta à primeira consulta, com fundamento na Resolução CEE nº 470/2018, que *estabelece normas para o credenciamento de Escolas de Governo, criadas, mantidas ou incorporadas pelo poder público, integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, e dá outras providências que em seus artigos 1º e 2º estabelecem,*

*Art. 1º – As Escolas de Governo são instituições criadas, mantidas ou incorporadas pelo Poder Público, essencialmente para a formação, atualização e o aperfeiçoamento profissional de Agentes Públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de operacionalização do Estado na formulação, implantação, execução e avaliação de suas políticas públicas.*

*Art. 2º – As Escolas de Governo oferecerão cursos de pós-graduação lato sensu aos portadores de diploma de graduação, objetivando atender a demandas da administração pública por formação continuada, proporcionando conhecimentos especializados em um delimitado e peculiar campo do saber.*

*§ 1º – A oferta de cursos de graduação lato sensu pelas Escolas de Governo deverá ser, exclusivamente na sua área de conhecimento e atuação.*

A citada Resolução define normas para o Credenciamento e o Recredenciamento da instituição e no Artigo 17, lista os documentos que a instituição deverá apresentar ao CEE **para autorização e funcionamento dos cursos** (grifei).

A Resolução CEE nº 495/2021 que *dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu vinculadas ao Sistema de Ensino do estado do Ceará e dá outras providências*, em seu Artigo 24 determina,

FOR: CM  
REV: FB

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima  
CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010

2/4



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
*Governo do Estado do Ceará*

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 562/2022

Art. 24 – Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser ofertados:

...

II – por Escolas de Governo credenciadas para este fim, desde que sejam previamente autorizados (grifei).

Feitas a análise das normas que regem as escolas de governo, oriento à Unipace que solicite ao CEE autorização para a oferta de novos cursos, munida dos documentos listados nos termos do Artigo 17 da Resolução CEE nº 470/2018.

**Segunda consulta** – “Solicita Parecer técnico desse Conselho acerca da possibilidade de oferta por parte de nossa Escola, de curso de pós-graduação *lato sensu* no modelo ensino remoto, aulas ao vivo, síncronas, viabilizadas por meio da plataforma Zoom, Google Meet ou equivalentes. Essa foi uma situação enfrentada durante o período de isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, mas que obteve uma ótima resposta junto aos nossos alunos, possibilitando, inclusive, alcançarmos servidores de legislativos de outros municípios do Estado do Ceará, democratizando ainda mais o acesso aos cursos da Unipace”.

Quanto à segunda consulta, o Parecer CEE nº 205/2020, orientou as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino quanto à utilização de atividades remotas no período da pandemia. A suspensão das aulas presenciais foi uma medida importante para colaborar com o isolamento social, pois a escola é um espaço onde o contato é inevitável. Situação já superada, uma vez que não há protocolos sanitários a serem cumpridos. No entanto, argumenta a Unipace que o ensino remoto obteve uma ótima resposta junto aos alunos, possibilitando, inclusive, alcançar servidores de legislativos de outros municípios do Estado do Ceará, democratizando ainda mais o acesso aos cursos ofertados pela instituição. No entanto, apesar dos argumentos apresentados serem pertinentes, não há amparo legal para deferir sobre a matéria.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As indicações constantes neste parecer respaldam-se nos seguintes diplomas legais: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, que estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização; Resolução CEE nº 470/2018 que estabelece normas para o credenciamento de escolas de governo, criadas, mantidas ou incorporadas pelo Poder Público, integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, e dá outras providências; Resolução CEE nº 495/2021 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará, e dá outras providências.

FOR: CM  
REV: FB

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima  
CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010

3/4



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
Governador do Estado do Ceará

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 562/2022

### III – VOTO DA RELATORA

Após análise das normas legais que regem as consultas encaminhadas pela Escola Superior do Parlamento Cearense (Unipace), localizada na Rua Barbosa de Freitas, nº 2674, Dionísio Torres, Fortaleza – CE, CEP 60.170-021, mantida pela Assembleia Legislativa do estado do Ceará, situada à Av. Desembargador Moreira, nº 2807, Dionísio Torres, CEP 60.170 – 173, e considerando que no processo avaliativo realizado para concessão do recredenciamento, em 2022, a instituição obteve conceito 4, voto respondendo às questões encaminhadas:

**Questão 1** – Os processos sobre os cursos a serem ofertados pela Unipace, devidamente instruídos, nos termos da Resolução CEE nº 470/2018, deverão ser encaminhados ao CEE para parecer de autorização.

**Questão 2** – A Unipace não poderá ofertar curso de forma remota (online), já que não há amparo legal para referenciar essa matéria.

Este é o voto que submeto à apreciação da Cesp.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2022.

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Relatora

  
**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da Comissão

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE